SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001978-24.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Eagle Participações Societárias Ltda.

Requerido: Arvore Azul Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EAGLE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA propõe ação de rescisão contratual combinada com devolução de valores e indenização por dano moral contra PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GIGANTE IMÓVEIS e ÁRVORE AZUL EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE. Alega, em síntese, que mediante contrato celebrado em 21/05/2013, as rés prometeram a construção de imóvel, porém as obras não foram concluídas até o momento, e estão em fase bastante prematura, razão pela qual acredita que não será concluída dentro do prazo estabelecido.

Asseveram, ainda, que o pagamento já foi feito, no valor total de R\$ 450.000,00, e que o prazo pactuado para entrega foi de 32 meses. Pleiteiam a rescisão contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/92.

As requeridas, citadas, apresentaram contestação (fls. 119/665). Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade passiva da ré Gigante Imóveis. No mérito, alegaram que improcedem os pedidos, pois se baseiam em atraso que ainda não se efetivou. Sustentam, também, que existiram imprevistos e que apesar das várias demandas em que figuram como rés, não se encontram em estado de insolvência.

Sobreveio réplica (fls. 671/679).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ilegitimidade passiva da Gigante Imóveis não merece prosperar.

Isso porque ainda que não conste expressamente em contrato, ela participou do negócio como intermediadora. Frise-se que há inclusive o seu logotipo no contrato de fls. 41/56. Tendo atuação na cadeia produtiva que buscava o fornecimento do objeto do negócio, cabível é a sua participação no processo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo a analisar o mérito.

É incontroversa a celebração do contrato. Com efeito, houve a assunção de obrigação para construção e entrega de imóvel, com prazo previsto para janeiro/2016.

Embora o prazo ainda não tenha escoado totalmente, resta evidente que as obras não serão concluídas a tempo. A construção está em fase inicial, de modo que não há como ser cumprido o lapso avençado. Assim, ante a total impossibilidade de cumprimento da obrigação pactuada dentro do prazo estabelecido, deve ser permita a rescisão.

Sabe-se, ainda, que as rés possuem diversos outros empreendimentos imobiliários que não foram entregues a tempo nesta cidade, o que infelizmente corrobora a conclusão supra.

Ademais, a hipótese não autoriza discussão sobre eventual equívoco de órgãos administrativos que paralisaram o empreendimento. Tal questão é objeto dos procedimentos mencionados pelas rés, que não têm o condão de suspender o direito do consumidor à obtenção do produto. Isso porque o cerne desta demanda está centrado exclusivamente no descumprimento do prazo avençado para a entrega do imóvel.

Tendo o consumidor adquirido o imóvel e honrado o pagamento, era seu direito recebê-lo na data aprazada; se as requeridas falharam na elaboração dos projetos e na contratação de construtoras, tal questão é alheia ao comprador, mormente diante da responsabilidade objetiva.

Não sendo entregue o imóvel como avençado, as requeridas devem responder pelos prejuízos suportados. Estão obrigadas a devolver todos os valores gastos pelo consumidor pois responsáveis diretas pelos prejuízos.

Por outro lado, quanto aos danos morais, não vislumbro ofensa à dignidade humana, tampouco aos direitos da personalidade. Trata-se de mero aborrecimento gerado pelo não cumprimento do contrato, que desencadeia prejuízos materiais, não restando caracterizado dano moral.

Ante o exposto, e tudo mais o que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato, bem como para condenar as requeridas, solidariamente, à devolução de R\$ 491.564,40,00, com atualização monetária segundo a tabela do TJ/SP desde 31/01/2015, vez que até tal data o valor já foi corrigido, e juros de mora de 1% desde o ato citatório.

Por força do princípio da sucumbência, arcarão as requeridas, solidariamente, com o pagamentos das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (art. 20, §4°, do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA